



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO N.º 161/2021/TJD/ES**

**Recorrente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Recorrido: CARLOS JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA E VILAVELHENSE F.C.**

**RELATÓRIO:**

Trata a presente demanda de partida realizada no dia 04 de dezembro de 2021, às 15:00 horas, entre VILA NOVA F.C X VILAVELHENSE F.C., referente à semifinal do "CAMPEONATO ESTADUAL FEMININO - 2021", no Estádio Gil Bernardes.

A denúncia foi confeccionada tomando por base a Súmula e Relatório da Partida, na qual constou a informação de que a expulsão teria se dado pela seguinte conduta:

**"Expulsei aos 22 minutos do segundo tempo o Sr. Carlos José de Souza, técnico da Equipe do Vilavelhense FC., por dupla advertência. O mesmo foi expulso por protestar de forma ostensiva contra as decisões da arbitragem.**

**O mesmo, após ser expulso continua com suas reclamações, mas saiu de campo sem maiores problemas"**

Consta ainda a informação do Departamento de Competições – FES que:



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**“O Senhor Carlos José de Souza Oliveira foi julgado por esse TJD na data de 30/11/2021 no Processo 118/2021, o mesmo não cumpriu a suspensão imposta por esse tribunal”**

Foi informada a existência de antecedentes pela secretaria deste Tribunal, sendo apresentada uma punição de 02 partidas que foi imposta a Carlos José de Souza Oliveira, no julgamento do processo de n.º 118/21, em decorrência de violação ao artigo 258, do CBJD, ocorrido no dia 30/11/2021, referente ao Campeonato Estadual masculino Sub20.

O processo foi distribuído para o relator Raul Dias Bortolini, no dia 09/12/2021, e teve sessão de julgamento designada para o dia 16/12/2021, sendo juntada da intimação dos envolvidos na pauta para o julgamento.

Nesta oportunidade, o processo teve o seguinte Resultado: “Por unanimidade de votos – Baixar diligência para a procuradoria juntar provas que o técnico atuou irregular na partida”.

Manifestação da procuradoria, datada de 27/01/22, informando que já se encontravam nos autos a Certidão de Antecedentes emitida pela Secretaria, bem como cópia do Julgamento emitida pelo Departamento de Competições, demonstrando a atuação irregular.

Nova sessão designada para julgar exclusivamente o processo em questão, datada de 01 de fevereiro de 2022, às 19 horas, a qual foi veiculada pela internet através do link que se segue [https://www.youtube.com/watch?v=Pzf0IfTt\\_h8](https://www.youtube.com/watch?v=Pzf0IfTt_h8)



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
Acompanhei atentamente o julgamento em questão, o qual se deu por meio de intenso debate, defesa oral e questionamentos ao Sr. Carlos José de Souza Oliveira, o qual desagouou no resultado de “por maioria de votos – nos artigos 258, §2º, II, 223, parágrafo único e 228, todos do CBJD, o técnico Carlos José de Souza Oliveira, foi absolvido.”

O Auditor Dr. Lucas Araujo Porto abriu a divergência do voto do relator, sendo acompanhado pela maioria dos auditores utilizando como fundamento o seguinte:

“Esta é a regra a ser seguida, não podendo haver previsibilidade distinta, visto que o treinador, ora denunciado, ao ser punido deve na competição que recepcionou a punibilidade, cumprir pena. Ou seja, na própria Competição Estadual Sub-20, e não no Campeonato Feminino.

Considerando que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, proíbe o cumprimento de sanções disciplinares em outra **“competição, torneio ou campeonato”**, aplicar-se-á quanto ao caso em apreço, o Princípio da Legalidade (art. 2º, inc. VII, do CBJD), visto que, a situação fática ocorrida no Campeonato Estadual de futebol Masculino, sub-20 – 2021, não pode ser cumprida em outra competição, para que não incorra em infração a norma que disciplina CBJD”

Adiante, ainda foi afastada a suposta violação ao artigo 258, §2º, inc. II, do CBJD, em virtude do cartão vermelho, após segunda advertência, por reclamar desrespeitosamente contra as decisões da arbitragem.

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Comissão Disciplinar, pugnando intimação ao Departamento de Competições da



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
FES a respeito do cumprimento da suspensão automática imposta ao  
Sr. Carlos José de Souza Oliveira.

Adiante, pugna pela reforma do julgado para que  
seja condenado no artigo 258, §2º, II, do CBJD, bem como nos artigos  
223, parágrafo único e 228 do CBJD.

Assevera que não havia mais partidas a serem  
disputadas no Campeonato Estadual Sub-20 – 2021 no qual ele havia  
sido condenado, sendo inclusive reconhecido no depoimento do próprio  
treinador, trazendo à baila o artigo 49 do Regulamento Geral de  
Competições da FES o qual disciplina no seguinte sentido:

**“Quando ao final de uma competição uma penalidade de  
suspensão por partida aplicada pelo TJD/ES ao atleta ou  
ao membro da comissão técnica restar pendente, tal  
pena deverá ser cumprida obrigatoriamente em  
competição subsequente, de qualquer natureza, mas  
necessariamente dentre as competições coordenadas  
pela FES”.**

Trouxe à lume ainda o artigo 66, § 1º do  
Regulamento Geral da CBF – 2021 que aponta em sentido semelhante,  
pugnando para que Carlos José de Souza Oliveira, técnico do  
Vilavelhense F.C seja incurso nas iras dos artigos 258, §2º, II, 223,  
parágrafo único e 228, todos do CBJD e o Vilavelhense no artigo 223,  
do CBJD.

Nova Certidão emitida pela FES declarando que o  
Sr. Carlos José de Souza Oliveira não cumpriu a suspensão automática  
na partida subsequente a que ocorreu a expulsão, datada de 08 de  
fevereiro de 2022.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Realizada juntada da súmula on-line referente ao jogo do Campeonato Estadual Sub-20, do dia 10/11/2021, o qual originou a expulsão que acarretou o julgamento com a suspensão e posterior descumprimento da suspensão.

Decisão da presidência recebendo o Recurso Voluntário e posterior intimação para o Recorrido se manifestar em contrarrazões.

Até o presente momento não foi recebida qualquer manifestação do Recorrido ou quem o represente, motivo pelo qual concluo o presente relatório.

Vitória – ES., 16 de março de 2022.

**Felipe Morais Matta**  
**Auditor Relator**